

Liberalismo justificador e libertarismo: uma crítica a *The order of public reason*, de Gerald Gaus

Justificatory liberalism and libertarianism: A critique of Gerald Gaus' *The order of public reason*

Leandro Martins Zanitelli¹

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

leandrozanitelli@gmail.com

Resumo

O trabalho critica duas conclusões de Gerald Gausa acerca do liberalismo justificador em *The order of public reason*, a de que o socialismo é insuscetível à justificação pública e a de que a diversidade de padrões avaliativos dos Membros do Público limita consideravelmente as possibilidades de políticas redistributivas. Contra Gaus, defendo que o liberalismo justificador é agnóstico quanto à propriedade (pública ou privada) dos bens de produção e se mostra compatível com versões mais igualitárias de capitalismo tais como as inspiradas pelas teorias da justiça de Rawls e Dworkin.

Palavras-chave: Gaus, socialismo, redistribuição.

Abstract

The paper criticizes two conclusions about justificatory liberalism reached by Gerald Gaus in 'The order of public reason', viz. that socialism is incapable of being publicly justified and that the diversity of evaluative standards of the Members of the Public limits considerably the possibilities of redistributive policies. Against Gaus, I claim that justificatory liberalism remains agnostic about the property of production means (whether it should be public or private) and is compatible with more egalitarian versions of capitalism such as those that draw on Rawls' and Dworkin's theories of justice.

Keywords: Gaus, socialism, redistribution.

¹ Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Av. João Pinheiro, 100, 30130-180, Belo Horizonte, MG, Brasil.

Introdução

Desde Nozick (1974) e Gauthier (1986), *The order of public reason*, de Gerald Gaus (2011), é possivelmente a tentativa mais sofisticada de defender filosoficamente um capitalismo livre das preocupações igualitárias inspiradas por teorias liberais como as de Rawls (1999 [1971]) e Dworkin (2000). No livro citado, Gaus argumenta em favor de uma ideia geral de moralidade social, o “liberalismo justificador”, segundo a qual as demandas morais que costumamos endereçar uns aos outros somente são justificadas caso se baseiem em regras que todos tenhamos razão suficiente para aceitar. Entre agentes moderadamente idealizados – os “Membros do Público” – que divergem razoavelmente acerca do bom e do justo, o resultado das condições estipuladas por Gaus é, por um lado, tornar certas demandas inaceitáveis (porque não apoiadas por regras que todos têm razão suficiente para aceitar). Por outro, cada Membro do Público é levado a reconhecer que algumas regras morais, conquanto não sejam suas preferidas, são ainda preferíveis a não haver regra alguma. Essas são, portanto, regras que os Membros do Público têm razão suficiente para endossar quando comparadas à falta de regra, o que Gaus designa como estado de “liberdade inculposa” (*blameless liberty*), compondo, assim, o conjunto de regras elegíveis (*eligible set*).

Dada a frequente indesejabilidade de um estado de liberdade inculposa, pode-se supor que o conjunto de regras elegíveis seja constituído por uma quantidade considerável de regras, algumas delas contraditórias. Não obstante, porém, a abrangência do conjunto de regras elegíveis, Gaus acredita que o liberalismo justificador é conclusivo o bastante para afastar a hipótese do socialismo, além de possuir um “pendor” (*tilt*) para regimes liberais à moda clássica, isto é, sem as políticas de redistribuição sugeridas pelo liberalismo igualitário contemporâneo.

No presente trabalho, essas duas últimas afirmações são postas à prova. Contra Gaus, argumentarei que o liberalismo justificador é conciliável com o socialismo e com regimes capitalistas marcadamente redistributivos, como os do estado de bem-estar e da democracia de cidadãos proprietários de Rawls. Isso não significa que o liberalismo justificador requeira esses regimes mais igualitários, mas que eles devem no mínimo fazer parte do leque de opções junto com o capitalismo de *laissez-faire* preferido pelos libertários conservadores.

O trabalho é organizado como segue. As quatro primeiras seções apresentam uma síntese das ideias de Gaus em relação aos pontos que aqui interessam, tratando das noções gerais acerca da justificação moral, dos princípios morais que os Membros do Público são levados a aprovar com base na autoconcepção dos cidadãos como agentes e na conveniência de reconhecer direitos jurisdicionais, e, finalmente, da rejeição ao socialismo e às políticas redistributivas. As duas seções seguintes rebatem os argumentos de Gaus acerca desses dois temas, lidando primeiro com o suposto pendor do liberalismo justificador por um regime liberal clássico e, logo em seguida, com a alegada inadmissibilidade do socialismo.

Justificação moral: noções gerais

Para Gaus, é uma questão fundamental saber se a prática de dirigirmos demandas morais uns aos outros é compatível com a liberdade e a igualdade dos agentes. O fato de *A* exigir que *B* faça ϕ não contradiz a liberdade de *B*? Admitindo-se que os atos de *B* se sujeitem a algum imperativo moral, o fato de a demanda que *B* faça ϕ provir de *A* não contradiz a igualdade entre os dois agentes? Boa parte de *A Ordem da Razão Pública* trata de definir as condições sob as quais a liberdade e a igualdade podem ser conciliadas com as demandas de conformidade a padrões de moralidade que fazemos cotidianamente uns aos outros. A resposta de Gaus, em apertada síntese, é que uma demanda feita por *A* a *B* é justificada (e compatível com o status de *B* como agente livre e igual) se tiver como base uma regra moral *x* que *B* tenha razão suficiente para aceitar (“princípio básico da justificação pública”) (Gaus, 2011, p. 262²).³ Se *x* é uma regra endossada por *B*, então a submissão de *B* aos imperativos de *x* não renega a liberdade de *B*, no sentido kantiano de que um agente é livre quando se sujeita a regras que ele mesmo institui. Além disso, o fato de a demanda que *A* endereça a *B* se apoiar em uma regra que *B* tem razão para aceitar assegura não haver, entre essa demanda e a igualdade de *A* e *B*, um conflito insolúvel.

Uma vez definido o princípio básico da justificação pública, o passo seguinte é esclarecer as condições sob as quais um agente tem razão para aceitar uma regra *x*. Para definir essas condições, Gaus propõe uma certa idealização sem a qual o comportamento dos agentes envolvidos se mostraria incompatível com as nossas prá-

² Devido ao uso da edição Kindle, pode haver ligeira disparidade entre os números indicados e os das páginas da versão impressa.

³ Um agente tem razão suficiente para endossar uma regra *r* quando chega a essa razão seguindo as normas da boa deliberação e não há nenhuma outra razão igualmente acessível para ele para rejeitar *r* (Gaus, 2011, p. 246). Salvo aviso em contrário, “ter uma razão” deve ser entendido no texto, doravante, como “ter uma razão suficiente”.

ticas morais. Tal idealização é, contudo, restrita, porque não ignora limites cognitivos e de tempo. As regras que o agente *B* tem razão para endossar não são, em consequência, necessariamente as mesmas regras às quais um agente como *B* daria seu assentimento caso possuísse superpoderes de julgamento e tempo ilimitado. Para designar os agentes de cujo endosso a regras depende a justificação das demandas morais, Gaus (2011, p. 266) usa a expressão “Membros do Público”. Os Membros do Público (doravante, MP) são, pois, agentes que deliberam sob condições limitadamente idealizadas.

Para cada MP, o aceite a uma regra moral depende de padrões de avaliação (*evaluative standards*) a partir dos quais se deve definir se a regra *x* é uma regra com razão para aceitar. Apesar de argumentarem de boa-fé, não se espera que os MP coincidam em seus padrões avaliativos, já que, além de não dispor de tempo ilimitado para a deliberação, eles diferem quanto ao grau de sofisticação de seus julgamentos (Gaus, 2011, p. 276-277).⁴ Daí que, no caso dos MP de Gaus, e em contraste, por exemplo, com as partes da posição original de Rawls, a pluralidade de agentes enseja divergência de julgamento.⁵ Uma regra moral *x* pode ser de molde, portanto, a que alguns MP tenham razão para endossá-la, mas outros não.

Divergências entre os MP podem levar à indeterminação moral. Se o MP *A* não vê razão para endossar *x* em lugar de *y*, mas outro MP, *B*, reputa *y* preferível a *x*, então nem *x* nem *y* são regras que tanto *A* quanto *B* têm razão para aceitar em detrimento da outra. Nem sempre, no entanto, a deliberação será inconclusiva. Embora diverjam sobre o ranking de *x* e *y*, *A* e *B* (juntamente com os demais MP) podem ser unânimes em preferir qualquer uma das duas a uma terceira opção, *z*, ou a não haver regra alguma, caso no qual se dirá que eles têm razão para referendar uma das regras do conjunto $\{x, y\}$ em relação a *z* ou à falta de regras, o que Gaus (2011, p. 316), seguindo Hobbes, designa como “liberdade inculposa” (*blameless liberty*). Ainda quanto às divergências entre os MP, é importante ter em vista um princípio de assimetria em favor da liberdade inculposa (Gaus, 2011, p. 319). Suponha que *A* e *B* diverjam quanto à preferibilidade de *x* a um estado de coisas em que, em relação ao objeto dessa regra, os agentes não se sujeitem a nenhuma injunção moral: para *A*, *x* é preferível à liberdade

inculposa, enquanto que, para *B*, não. Em tal hipótese, o princípio de assimetria determina que não haja regra alguma. Esse princípio significa, em outras palavras, que são as demandas da moralidade que devem se basear em regras que todos têm razão para aceitar, e não a falta dessas demandas. A igualdade e liberdade dos agentes implicam, segundo Gaus, que uma demanda de *A* para que *B* faça ϕ seja tal que *B* tenha razão para aceitá-la, ao passo que a pretensão de *B* a não se sujeitar a imperativo moral algum não se submete a uma condição análoga, isto é, não requer que *A* tenha razão para aceitá-la.

Em decorrência do princípio da simetria, pode-se falar de um conjunto de regras morais elegíveis (*eligible set*) constituído pelas regras que todos os MP preferem a um estado de liberdade inculposa (Gaus, 2011, p. 322). Um subconjunto de regras ótimas elegíveis (*optimal eligible set*) é constituído, por sua vez, pelas regras do conjunto elegível que não sejam estritamente dominadas por alguma regra desse conjunto (Gaus, 2011, p. 323). A regra *x* é parte do subconjunto otimamente elegível, portanto, caso faça parte do conjunto elegível e não haja nesse conjunto uma outra regra *y* que seja tida como superior a *x* por todos os MP.

Direitos de agência

A seção anterior tratou das condições gerais de justificação de demandas morais. Uma demanda para que um agente moral *B* faça ϕ é justificada, segundo Gaus, se e somente se tiver como base uma regra *x* que *B* tem razão para aceitar (ou que seja de fato aceita por uma versão moderadamente idealizada de *B*, isto é, por *B* como MP). Devido ao princípio da assimetria, o mesmo requerimento de justificação não se aplica a um estado de liberdade inculposa, o que faz com que o conjunto de regras morais elegíveis seja composto exclusivamente pelas regras que a totalidade dos MP prefira à falta de qualquer regra. Tendo em vista as diferenças entre os MP, contudo, o conjunto de regras elegíveis pode abranger considerável número de regras contraditórias, o mesmo valendo para o subconjunto de regras otimamente elegíveis.

O que podem fazer os MP para reduzir, tanto quanto possível, a indeterminação moral decorrente das contradições entre regras otimamente elegíveis?

⁴ Os padrões avaliativos de cada MP devem, apesar da diversidade, atender ao requisito da mútua inteligibilidade (Gaus, 2011, p. 279). Assim, embora o padrão avaliativo *p*, empregado pelo MP *A* como razão para endossar a regra *x*, não seja compartilhado por outro MP, *B*, é preciso que a relação entre *p* e *x* seja inteligível para *B*, isto é, que *B* (e os demais MP) sejam capazes de perceber que *p* dá razão para endossar *x*.

⁵ Uma maneira de fazer com que os padrões avaliativos sejam os mesmos sem idealizar exageradamente as condições de deliberação é simplesmente proibir que os MP se valham de padrões não compartilhados pela totalidade dos seus pares. Tal proposta, característica de algumas concepções de razão pública, é, no entanto, rejeitada por Gaus (2011, p. 283-292).

Gaus propõe como estratégia deliberativa que os MP ignorem temporariamente suas divergências e partam de pontos de vista compartilhados para a definição de certos princípios. Se, à luz da totalidade dos padrões avaliativos de cada MP, esses princípios puderem ser convalidados, a discussão sobre as regras da moralidade (mais precisas do que os princípios⁶) pode se desenrolar como discussão acerca da interpretação de princípios. Essa ordem de deliberação baseada na distinção entre princípios e regras é chamada por Gaus (2011, p. 275) de “ordem de justificação”.

Um princípio com as características acima descritas pode ser deduzido da ideia de agência. Segundo Gaus (2011, p. 337), a condição de agente ou “autor dos próprios atos” é parte da autoconcepção dos cidadãos de sociedades caracterizadas por uma certa pluralidade de visões do bem. Reconhecendo-se como agentes, esses cidadãos (na versão idealizada dos MP) seriam levados a aceitar um princípio que Gaus (2011, p. 341) designa como “princípio de não interferência” ou de “presunção em favor da liberdade”. Esse princípio tem duas partes: pela primeira, os agentes se encontram desobrigados a justificar suas escolhas para os outros, enquanto que a segunda trata como errado qualquer exercício de liberdade que injustificadamente interfira com, crie obstáculo ou impeça a agência de outra pessoa.

Repare que esse princípio de presunção em favor da liberdade é um princípio resultante da deliberação dos MP, e que, como tal, não se confunde com o princípio da assimetria (que é um princípio sobre a deliberação). O princípio da não interferência é uma fonte (ainda que um tanto imprecisa) de demandas morais, requerendo que nos abstenhamos, de uma parte, de cobrar razões para as escolhas de outros agentes e, de outra, de praticar, sem a devida justificativa, atos contrários à agência alheia. Como fonte de demandas morais, o princípio da presunção em favor da liberdade só pode fazer parte do conjunto elegível se for preferido pela totalidade dos MP em relação a um estado de liberdade inculposa. Para Gaus, ao menos em sociedades nas quais a autoconcepção dos cidadãos como agentes esteja amplamente difundida, esse é o caso.

Alguns direitos básicos podem ser deduzidos do princípio de não interferência, mas, assim como o prin-

cípio mesmo, é preciso verificar se esses direitos, que decorrem da estratégia de tomar como base o ponto de vista da agência, resistem ao teste de justificação depois que a totalidade das visões particulares de cada um dos MP volta a ser considerada. Entre os direitos em questão estão os direitos a não ser coagido ou enganado (Gaus, 2011, p. 349-350), a liberdade de consciência (Gaus, 2011, p. 353-354) e o direito a não sofrer dano (Gaus, 2011, p. 356).

Outros direitos presumivelmente resultantes de uma deliberação abstrata à base do conceito de agência, em contrapartida, não resistiriam, segundo Gaus, ao teste final de justificação, porque se mostram incompatíveis com padrões avaliativos que é plausível atribuir a certos MP. Entre esses, está o direito de assistência, que Gaus (2011, p. 362-363) alega ser incompatível com padrões avaliativos baseados no mérito,⁷ e o direito a compensação pelos efeitos da sorte bruta. Sobre esse último, Gaus (2011, p. 365-366) lembra Hayek para afirmar que a alocação de bens realizada pelo mercado é em boa parte determinada pela sorte. À medida, pois, que um direito de proteção contra os efeitos da sorte bruta se oponha ao andamento dos mercados, é plausível concluir que ele seja rejeitado por parte dos MP.

Direitos jurisdicionais (em especial, direitos de propriedade)

Outra estratégia para a redução da indeterminação moral é o que Gaus (2011, p. 371) chama de “devolução” (*devolution*). Tendo em vista suas divergências, os MP se inclinam a concordar com uma “divisão do espaço moral” (*partition of moral space*) graças à qual certas questões passem ao âmbito da competência decisória individual dos agentes, não mais dependendo, em consequência, de um acordo provavelmente impossível de alcançar (Gaus, 2011, p. 372). Essa segunda estratégia para lidar com a divergência leva, assim, ao reconhecimento de “direitos jurisdicionais” (*jurisdictional rights*), entre os quais estão direitos de propriedade. Com a instituição de direitos de propriedade, define-se um âmbito de questões quanto à destinação do bem objeto da propriedade sobre as quais o titular do direito é com-

⁶ Gaus (2011, p. 272) trata a distinção entre princípios e regras como uma distinção acerca do grau de indeterminação, maior nos primeiros do que nas segundas.

⁷ Repare que os MP dispõem de informações que são sonegadas às partes da posição original de Rawls, de modo que a oposição a um direito de assistência poderia levantar a suspeita de uma motivação egoísta por aqueles cuja chance de depender dos outros seja menor: Gaus (2011, p. 363-364) argumenta, no entanto, que a rejeição ao direito a assistência é capaz de atender a uma condição de reversibilidade – em outras palavras, que é possível um agente sinceramente acreditar que tal direito não deveria ser admitido em quaisquer circunstâncias, inclusive, eventualmente, naquelas em que isso o favorecesse. Uma versão mais modesta do direito a assistência, em contrapartida, é tida como capaz de resistir ao teste final de justificação (Gaus, 2011, p. 366-367). Em tal versão, a assistência é devida quando se trate de salvar alguém de um perigo extremo, a pessoa em perigo não seja responsável pela sua situação nem esteja apta a salvar-se ela mesma e outra pessoa puder ajudá-la a um custo muito baixo para si.

petente para decidir por si mesmo, tornando irrelevantes, no tocante a esse âmbito, as discrepâncias entre os padrões avaliativos dos MP.

Os direitos de propriedade não são os únicos direitos jurisdicionais deduzidos da estratégia de fazer frente ao pluralismo razoável mediante a repartição do espaço moral. Além da propriedade, Gaus (2011, p. 381) cita direitos de privacidade como aptos a atender ao mesmo propósito. Como os direitos de propriedade são, porém, os direitos jurisdicionais usados por Gaus para a defesa de um capitalismo sem maiores ambições igualitárias, limitarei minha atenção aqui a esses direitos.

Além de afirmar que os MP concordariam em instituir um sistema de direitos individuais de propriedade como meio de reduzir o âmbito de questões a respeito das quais uma deliberação coletiva se faz necessária, Gaus (2011, p. 377-379) argumenta que esse sistema de direitos de propriedade deve ser “forte” em dois sentidos. Primeiro, os direitos de propriedade, embora se sujeitem a restrições decorrentes de considerações morais contrapostas, não devem ceder muito facilmente à força dessas considerações.⁸ Segundo, um sistema de direitos de propriedade é tão mais forte quanto maior a proporção de recursos sujeitos à propriedade individual. É difícil defender que um sistema de direitos de propriedade seja maximamente forte nesse sentido (o que equivaleria a abolir a propriedade coletiva), mas Gaus acredita que os MP votariam em favor de um sistema forte o suficiente ao menos para incluir a propriedade individual dos meios de produção.

Pois bem, quais são as razões para supor que os direitos individuais de propriedade devam ser também direitos sobre os bens de produção e que, portanto, a abolição do modo de produção capitalista esteja descartada? Em primeiro lugar, a coletivização dos bens de produção seria rejeitada por tornar certas avenidas de florescer humano – aquelas que envolvem o empreendedorismo – muito difíceis de transitar (Gaus, 2011, p. 378). O exercício da criatividade no trabalho passaria a depender de decisões coletivas, restringindo-se, portanto, de uma maneira que a totalidade dos MP dificilmente aprovaria. Segundo, a ponderação de que o capitalismo inibe a disseminação do trabalho cooperativo e, ao fazê-lo, também dificulta a realização de certos valores (a saber, os que sejam incompatíveis com as relações de dominação características da produção capitalista) tem contra si o princípio da presunção em favor da liberdade (Gaus, 2011, p. 380). Esse princípio exige aqueles cujas

ações simplesmente dificultem a realização de projetos alheios da obrigação de justificar essas ações. Pelo princípio em questão, portanto, não são os adeptos do empreendedorismo que devem alguma justificação, mas sim aqueles que tentam coagi-los, e essa justificação, dada a plausível divergência entre os MP acerca dos méritos da produção socialista, não seria possível.

Gaus (2011, p. 513-516) tem ainda um outro argumento, independente da inclusão dos direitos de propriedade entre os direitos de agência, em favor de não tratar regimes socialistas como parte do conjunto de regimes elegível. Mesmo que certas idealizações do socialismo o tornem compatível com o respeito a certas liberdades fundamentais, o que a experiência mostra é que nenhum regime socialista veio de fato acompanhado pelo respeito a essas liberdades. Para os MP, que já acordaram em torno da importância das liberdades no estágio da deliberação em que se delineiam as consequências fundamentais do conceito de agência e os direitos jurisdicionais, a aversão dos regimes socialistas conhecidos à tutela das liberdades em questão é razão para que propostas de abolição da propriedade privada dos meios de produção sejam rejeitadas.

O apelo às liberdades individuais a fim de descartar a hipótese do socialismo força Gaus ainda a enfrentar o tema do valor equitativo (*fair value*) das liberdades políticas. Um dos argumentos de Rawls para considerar o capitalismo de *laissez-faire* e até mesmo o estado de bem-estar incompatíveis com os princípios da sua concepção igualitária de justiça é a pouca disposição desses tipos de regime a combater a desigualdade de riqueza. A partir de um certo ponto, Rawls supõe, a desigualdade material torna-se uma ameaça às chances de certos cidadãos exercerem influência sobre as decisões políticas. Esse argumento é importante para Gaus porque, se um regime socialista for mais propenso a prevenir grande desigualdade material, e se a prevenção dessa desigualdade é uma condição para o valor equitativo das liberdades políticas, então há uma razão para que os MP, tendo já manifestado seu apoio às liberdades em questão, aceitem o socialismo.

Gaus rebate o argumento, contudo, afirmando que a relação suposta por Rawls entre a igualdade de riqueza e o valor equitativo das liberdades políticas não pode ser demonstrada. Segundo Gaus (2011, p. 516, tradução minha), esse valor equitativo depende antes de “características da cultura política, incluindo níveis de participação cívica, estruturas institucionais de relacio-

⁸ Gaus não explica por que os MP decidiriam por um sistema de direitos de propriedade forte nesse primeiro sentido. Uma suposição é que, do contrário, a instituição de um sistema assim para lidar com o problema da pluralidade seria inócua, porque os MP seriam postos frequentemente às voltas com questões acerca dos limites dos direitos de propriedade.

namento entre empresas e governos, a existência de centros de poder fora do governo, níveis de riqueza geral, e assim por diante”.

Para pôr em dúvida a relação estreita que Rawls alega haver entre igualdade e valor equitativo das liberdades políticas, Gaus (2011, p. 519) expõe ainda rankings de desempenho de vários países em termos de direitos e participação política. Esses rankings revelam uma correlação positiva, é verdade, mas não considerável entre direitos políticos e igualdade. Os Estados Unidos, onde a riqueza é muito pior distribuída do que em um país europeu como a Dinamarca, estão entre os países de melhor desempenho quanto aos direitos políticos.

Leis coercivas, capitalismo e redistribuição

Os direitos de agência e jurisdicionais ajudam a reduzir a indeterminação moral ao rechaçar propostas que os contrariem. Uma vez definidos esses princípios, as deliberações dos MP podem então prosseguir como deliberações acerca da melhor maneira de interpretá-los. Tudo isso, entretanto, ainda é insuficiente para que a moralidade atenda à sua função coordenadora, que depende de regras, e não apenas de princípios, já que cada princípio geralmente é suscetível a um considerável número de interpretações otimamente elegíveis.⁹ Embora a indeterminação dos princípios não tenha de ser necessariamente superada por meio de regras jurídicas, o direito é um meio de fazer frente à indeterminação, e os procedimentos para a instituição de regras jurídicas podem ser publicamente justificados, isto é, podem ser procedimentos que a totalidade dos MP aprove (Gaus, 2011, p. 451). A justificação das regras jurídicas não é, todavia, meramente procedimental. Ela depende de que essas regras mesmas, e não apenas o procedimento do qual decorrem, façam parte do conjunto otimamente elegível.

Para determinar se uma regra jurídica é ou não parte do conjunto elegível, é preciso ter em vista seus benefícios e custos, incluindo-se aí os custos da coerção (Gaus, 2011, p. 499). O fato de as regras jurídicas serem, de um modo geral, coercivas dá uma razão para que os MP as rejeitem, muito embora essa seja uma razão sujeita a ser sobrepujada por razões em sentido contrário. Gaus se recusa a definir com precisão as condições sob as quais uma regra jurídica é tida como coerciva, bem como o que torna uma regra jurídica mais coerciva do que outra, ambos temas que também podem ser objeto das

deliberações dos MP. É importante esclarecer, não obstante, que, uma vez admitidos direitos básicos como os de agência e jurisdicionais, a coerção exercida por uma regra jurídica passa a se referir não apenas à pessoa em um sentido “natural” (isto é, independente da titularidade de direitos), mas também aos ditos direitos básicos. Uma medida legal pode ser reputada coerciva, portanto, se atenta não contra a vida ou a integridade, mas contra direitos como os de propriedade e privacidade.

A coercividade da legislação leva Gaus (2011, p. 526) a atribuir ao liberalismo justificador um pendor (*tilt*) em favor de um liberalismo nos moldes clássicos (isto é, sem as aspirações igualitárias de liberalismos como os de Rawls e Dworkin). O argumento começa, a esse respeito, com a constatação de que, entre os MP, é plausível afirmar que há alguns cujos pontos de vista sobre a coerção coincidam com os de Mill, isto é, alguns para os quais os custos da coerção são, em geral, bastante altos (Gaus, 2011, p. 505). A tendência, portanto, é que esses MP apenas aprove medidas coercivas que prometam vantagens notáveis, tão mais notáveis quanto mais coerciva for a medida.

Pois bem, o fato de haver MP com padrões avaliativos millianos em relação à coerção é um impedimento a que certas políticas redistributivas agressivas tenham lugar. A redistribuição depende da tributação, e, quanto maior o montante a redistribuir, mais é preciso tributar. Alíquotas de tributação mais elevadas são, contudo, mais coercivas (ou, ao menos, é plausível que alguns MP as encarem assim) (Gaus, 2011, p. 522-525). Com alíquotas maiores, maior é, também, provavelmente, a inadimplência, o que enseja a aplicação de medidas sancionadoras. Uma tributação pesada é mais coercitiva, também, porque inibe em maior escala a realização das atividades sobre as quais incide. Tendo tudo isso em vista, pode-se concluir que, a partir de um certo ponto, as políticas de redistribuição acabem sendo recusadas pelos MP mais avessos à coerção.

A rejeição à redistribuição

Nesta e na próxima seção, avaliarei as afirmações de Gaus acerca das políticas redistributivas e do capitalismo, respectivamente. Gaus diz que alguns MP (aqueles com aversão à coerção à la Mill) rejeitariam medidas legais redistributivas além de um certo patamar. Pois bem, o mesmo não seria de dizer, contudo, de uma legislação na qual essas medidas não se façam, de

⁹ Uma interpretação *i* de um princípio é elegível se a totalidade dos MP prefere *i* à rejeição pura e simples do princípio em questão. É uma interpretação otimamente elegível se não houver uma interpretação rival, *j*, que seja preferida a *i* pela totalidade dos MP.

um modo geral, presentes? A resposta de Gaus é negativa e, tendo em vista o exposto anteriormente, pode ser resumida assim:

Lembre-se de que há uma ordem de justificação e de que os MP já aceitaram direitos de propriedade ao deliberar sobre princípios. Quando se trata de políticas redistributivas, os direitos de propriedade são, pois, pressupostos. A novidade, na etapa em que as políticas de redistribuição são propostas, são apenas essas políticas mesmas, de modo que apenas elas estão sujeitas a veto. E quanto mais coercivas forem as medidas em questão, mais plausível será a suposição de que alguns MP não reputarão seus benefícios suficientes para compensar os custos (inclusive os da coerção mesma) que elas infligem.¹⁰

Ao constatar, no entanto, que a aprovação a direitos de propriedade permite que a tributação com fins redistributivos seja tida como coerciva,¹¹ por que alguns MP não poderiam voltar atrás e vetar os direitos básicos de propriedade ou, ao menos, condicionar a sua aprovação a que o sistema de direitos de propriedade seja redefinido de maneira a já conter em si as restrições capazes de garantir o que é, aos olhos desses MP, um estado distributivo justo? Por exemplo, a fim de assentir aos direitos básicos de propriedade, eles poderiam exigir que o regime de propriedade seja definido de maneira a que ninguém tenha direito a uma riqueza superior à dos demais, salvo no caso em que a desigualdade de riqueza aproveite os cidadãos menos favorecidos (uma das formulações do princípio da diferença de Rawls).

Gaus poderia agora responder que essa manobra é ilícita. O objetivo, na etapa em que os MP tomam como base a sua autoconcepção como agentes e decidem por uma divisão do espaço moral da qual os direitos jurisdicionais são resultado, é definir princípios ainda um tanto vagos, mas que auxiliem no trabalho de avaliação de regras morais, de modo que estas possam, então, ser defendidas como interpretações daqueles princípios. Admitir que os princípios sejam, já de saída, esmiuçados de tal maneira a assegurar um resultado distributivo qualquer equivaleria a eliminar a diferença entre as duas partes da ordem de justificação, conferindo aos princípios a precisão característica das regras. Para usar a metáfora de Gaus, é como se os membros de um parlamento se recusassem a aprovar qualquer

constituição que já não contivesse em si o detalhamento característico de uma legislação ordinária.

O parágrafo anterior contém duas afirmações que gostaria de examinar de modo mais detido. A primeira (a) é que há uma ordem a ser observada na deliberação (a ordem de justificação), de modo que os MP devem deliberar (usando a nomenclatura de Gaus) separadamente sobre os princípios e as regras da moralidade. A segunda (b) é que, quando se trata de princípios, qualquer pleito relativo à distribuição implica uma subversão da ordem de justificação, isto é, constitui uma tentativa de legislar sobre regras na fase reservada aos princípios. Tratarei das duas afirmações a seguir, começando pela segunda.

A afirmação *b* é patentemente infundada. É verdade que a mera estipulação de princípios é insuficiente para determinar em pormenores a distribuição a que esses princípios darão lugar. À medida, assim, que os MP tenham uma concepção detalhada sobre o que a justiça requer acerca da distribuição (e, tendo em vista o que Gaus diz sobre a sofisticação dos MP, é de se esperar que esse seja o caso de ao menos alguns deles), qualquer decisão sobre princípios será incapaz, devido à vagueza, de assegurar que a concepção em questão seja de todo satisfeita ao final da deliberação, isto é, uma vez que as regras baseadas nesses princípios tenham sido aprovadas. Isso não significa, contudo, que decisões sobre princípios não possam ter seus efeitos distributivos estimados e que, baseados em tais estimativas, os MP não possam defender princípios mais propensos a dar lugar a consequências que atendem a seus padrões avaliativos e a opor seu veto àqueles cujas presumíveis consequências, ao contrário, mais se distanciam desses padrões. Por certo, os MP que, como diz Gaus (2011, p. 362), dão mais valor ao mérito, poderão rejeitar princípios nos quais notem uma tendência mais exacerbada a abrigar demandas distributivas contrárias ao mérito (como quer que o concebam). O mesmo se pode dizer, entretanto, da reação de outros MP a princípios que, como os dos direitos de propriedade de Gaus, inclinam-se a dar lugar a um sistema de direitos de propriedade como o do liberalismo clássico.

Observe ainda que, no que se refere aos princípios, não há nenhuma assimetria entre os MP simpatizantes do liberalismo clássico e outros mais afinados a concepções igualitárias de justiça como as de Rawls

¹⁰ Ou, nas palavras agora do próprio Gaus (2011, p. 521, tradução minha): “Aparentemente, cidadãos com inclinações liberais-clássicas reputariam poucas medidas legais redistributivas melhores do que nenhuma medida, o que excluiria tais medidas do conjunto elegível”.

¹¹ Quando não há direitos de propriedade reconhecidos de antemão, a tributação é melhor entendida não como restrição à propriedade (já que não há propriedade anterior à tributação), mas como parte do regime de propriedade. Não há, sob esse prisma, redistribuição propriamente dita, porque a tributação não tira nada que pertença anteriormente a alguém.

e Dworkin. Na argumentação de Gaus, essa assimetria entra em cena somente depois, quando a decisão por um sistema de direitos básicos de propriedade sem maiores amarras igualitárias já foi tomada e a tributação para fins redistributivos passa a contar como coerciva, tendo, devido a isso, uma presunção contra si.¹² Na etapa da deliberação acerca dos princípios, a única presunção em vigor é a que se aplica às demandas morais como tais, correspondente ao já mencionado princípio da assimetria. Esse princípio se aplica contra qualquer sistema de direitos de propriedade (independentemente do seu pendor redistributivo), porque direitos de propriedade são base para pretensões morais. Afirmar que A tem direito de propriedade sobre γ é afirmar que outros agentes estão sujeitos a demandas (geralmente, de abstenção) que perfazem o direito de A sobre γ . Diferentemente da liberdade inculposa dos demais agentes quanto a γ , as pretensões que constituem o direito de propriedade de A se submetem ao teste da justificação, isto é, devem ser unanimemente aprovadas pelos MP.

Nada do que vem de ser dito basta, é claro, para concluir que o resultado do procedimento justificador de Gaus seja um liberalismo igualitário à la Rawls e Dworkin. As observações antecedentes são antes no sentido de dizer que a divergência entre os MP quanto à desejabilidade de políticas redistributivas não tem por que não se manifestar na decisão sobre os princípios, o que torna inexacta a descrição desses princípios feita por Gaus. Tendo em vista a capacidade dos MP para antever as implicações de certos princípios e sua razoável divergência acerca da igualdade, tudo leva a crer que o resultado da deliberação sobre princípios seja muito mais indeterminado do que Gaus sugere. Para os MP à direita e à esquerda, é plausível que um sistema de direitos de propriedade avesso a seus padrões avaliativos seja ainda preferível a um estado de liberdade inculposa. Em assim sendo, nem a presença de igualitários entre os MP fará com que direitos de propriedade à moda do liberalismo clássico saiam do cardápio, nem a de libertários fará o mesmo com versões escandinavas do capitalismo de bem-estar ou até com a democracia de cidadãos proprietários de Rawls.¹³

Presumamos, no entanto, que a argumentação acima esteja errada, e que levar em consideração as consequências distributivas dos princípios deduzidos

dos conceitos de agência e direitos jurisdicionais seja, de fato, violar a cláusula que requer uma deliberação em separado sobre os princípios e as regras. Isso nos leva à assertiva α , que apela para a ordem de justificação a observar.

Sobre esse ponto, deve-se notar que a ordem de justificação de Gaus é melhor entendida como ordem “estrutural” do que cronológica. Não se trata de que a deliberação sobre regras tenha de suceder à dos princípios, embora seja isso o que geralmente ocorre. Um “vaivém” entre princípios e regras é permitido (Gaus, 2011, p. 275). Logo, se, ao decidir sobre os pormenores da legislação moral (isto é, sobre as regras), os MP chegarem à conclusão de que algum dos princípios sob os quais a discussão se trava deve ser revisto, é lícito que assim o façam. Mesmo que sujeitos a revisão, porém, os princípios são pressupostos na deliberação sobre as regras. Admitir que há princípios é admitir que há disposições morais de base das quais as regras são, senão na sua totalidade, em parte, ao menos, um detalhamento.

Ainda assim, poder-se-ia perguntar: por que a ordem moral há de ser necessariamente concebida como uma ordem constituída por disposições com grau bastante diferente de precisão, sendo as disposições mais concretas (no todo ou em parte) implicações das mais abstratas? Gaus não responde essa pergunta, mas meu palpite é o de que ele simplesmente presume que seja assim, isto é, que as decisões dos MP serão de tal maneira a que boa parte das regras morais se articule, tornando lícito falar em princípios situados “acima” dessas regras.

Pois bem, aceitando-se que problemas de distribuição pertençam necessariamente ao âmbito das regras, o argumento de Gaus contra o igualitarismo ganha fôlego. Se a questão sobre a qual os MP têm de decidir é abstrata a ponto de se resumir como a de saber se deve ou não haver direitos individuais de propriedade, então a resposta é provavelmente positiva. Não obstante suas diferenças, é plausível que a totalidade dos MP concorde que algum sistema de direitos individuais de propriedade é melhor do que nenhum, de modo que as demandas de um tal sistema sejam, quando comparadas a regimes de propriedade exclusivamente coletiva ou à liberdade inculposa, demandas que todos têm razão para aceitar. Resolvida a questão basilar da propriedade nesses termos, poder-se-ia mesmo pensar em regras redistribu-

¹² Para uma distinção esclarecedora entre o princípio básico da justificação pública, o princípio da presunção em favor da liberdade e o princípio da presunção contra a coerção (Gaus, 2010, p. 187-194). Enquanto o primeiro se refere à justificação das demandas morais em geral, o segundo é um princípio justificado, porque aceito pela totalidade dos MP, e o terceiro é uma implicação do primeiro, porque trata da justificação de demandas morais baseadas em leis coercivas.

¹³ Em sentido contrário, ver Baccarini (2013, p. 42-48), para quem o liberalismo justificatório requer versões mais igualitárias de liberalismo. Não é possível examinar o argumento de Baccarini aqui em seus pormenores. Em grande medida, ele se baseia na suposição de que Membros do Público com convicções igualitárias podem considerar preferível que não haja qualquer sistema de direitos individuais de propriedade a contar com sistemas como o do capitalismo de *laissez-faire*, com tendência exacerbada à desigualdade.

tivas como regras restritivas de direitos e, como tais, coercivas, que só se considerariam justificadas, portanto, caso endossadas pela totalidade dos MP.

A preferência dos MP por um princípio abstrato de propriedade individual não basta, todavia, para justificar a rejeição à redistribuição. Considere-se o direito abstrato de propriedade de *A* sobre γ . Como direito abstrato, ele pode ser descrito como uma demanda moral, igualmente abstrata, de que outros agentes se abstenham de violá-lo. Suponha então que, detalhando essa demanda, acrescentemos que um outro agente, *B*, deve abster-se, em dadas circunstâncias, de praticar ϕ , tendo em vista que ϕ constitui, nas referidas circunstâncias, uma violação do direito de propriedade de *A* sobre γ . A dúvida é se não poderíamos dizer que a demanda endereçada a *B* é então adicionalmente coerciva (em relação ao direito de propriedade abstrato de *A* sobre γ) e, portanto, se não dependeria essa demanda, ela também, de justificação. Gaus, é claro, pensa que não. Para ele, há coerção adicional se o direito de propriedade de *A* sobre γ é limitado para fins redistributivos, mas não se esse direito é simplesmente precisado, traduzindo-se em demandas concretas contra *B* e outros agentes. É como se, ao decidir a favor do princípio da propriedade, os MP já decidissem também em favor de algumas regras de propriedade, mas tão somente “regras de confirmação”, que detalhem a propriedade no sentido das prerrogativas do seu titular. Essa manobra, entretanto, parece ilícita: por que o assentimento dos MP a um princípio abstrato de propriedade deve ser interpretado como assentimento também a um certo sistema de regras?

Além disso, a questão, como observaria o próprio Gaus, não é definir quem está certo sobre se regras de propriedade à maneira liberal clássica são adicionalmente coercivas em relação ao princípio da propriedade individual, mas se é razoável que pelo menos algum MP pense que sim. Se esse ponto de vista sobre a coerção é razoável – e por que não seria, tendo em vista a distinção entre princípios e regras? – então Gaus está errado ao acreditar que a presunção contra a coerção desfavoreça propostas de detalhamento do regime da propriedade com teor igualitário. Nenhuma das facções de MP, dos defensores de um sistema liberal clássico de

propriedade e dos liberais igualitários, conseguirá o endosso da outra às regras de propriedade de sua preferência, o que é compatível, porém, com o fato de ambas preferirem algum regramento da propriedade individual a nenhum. Seja lá, então, como esse regramento acaba decidido (mediante algum processo à base do qual os agentes tenham razão para coordenar suas ações), o fato é que o liberalismo justificador não propende a atender a nenhuma das concepções em jogo.¹⁴

A rejeição ao socialismo

Argumentei na seção anterior que a alegada incompatibilidade entre a concepção geral de moralidade de Gaus e as políticas redistributivas é infundada. Ao deliberar sobre a propriedade, alguns MP podem se recusar a endossar certos princípios devido a seu viés não igualitário. Mais ainda, mesmo que os MP admitam postergar o debate sobre a redistribuição para a fase de detalhamento do sistema de direitos de propriedade e aceitem, com isso, o princípio da propriedade de Gaus, o pendur do liberalismo justificador por um regime de propriedade à maneira liberal clássica só pode ser afirmado mediante uma manobra sub-reptícia. Essa manobra consiste em tratar como implícito ao direito abstrato de propriedade um conjunto de regras de proteção à propriedade de feições liberais (clássicas), o que leva então a tratar como medidas de coerção adicional apenas as que constituam restrições a direitos individuais de propriedade, tais como a tributação com fins redistributivos.

Na presente seção, o que passo a discutir são as implicações do liberalismo justificador de Gaus para a propriedade dos meios de produção. Como visto acima, Gaus afirma que suas ideias gerais de moralidade são avessas ao socialismo, de modo que entre as regras aprovadas pelos MP está, necessariamente, um regime de propriedade privada dos bens de produção.

A argumentação de Gaus sobre o socialismo tem o mesmo resultado contraintuitivo verificado na seção anterior, já que postula que a deliberação acerca dos princípios da moralidade convirja de maneira a descartar soluções institucionais que são, ao que tudo indica, preferidas por alguns dos MP. No caso da propriedade dos

¹⁴ O argumento de Gaus sobre o direito de assistência também não é convincente. Ele diz, como visto, que um princípio amplo de assistência seria rejeitado pelos MP para quem tal princípio contradiz o valor do mérito (2011, p. 362-363). Um direito de assistência condicionado, em contrapartida, é reconhecido (2011, p. 366-367). A questão, então, é a seguinte: se algum direito de assistência é palatável para todos os MP, por que não tratar a questão de princípio a ser decidida como uma questão sobre a aceitabilidade de algum direito de assistência (de contornos imprecisos) em face de nenhum? Se a questão é posta nesses termos, e os MP aprovam um direito de assistência restrito nos moldes descritos por Gaus, então eles preferirão um princípio que acoberte tal direito a nenhum, o que então transferiria o debate acerca das condições sob as quais a assistência é devida para o foro das regras. Para rejeitar, portanto, interpretações mais generosas do princípio da assistência, Gaus teria de argumentar que, para os MP que têm o valor do mérito em mais alta conta, tais interpretações seriam odiosas a ponto de tornar preferível não haver direito de assistência algum. Esses MP precisariam estar dispostos, em outras palavras, a arcar com as consequências de não haver um direito de assistência nem mesmo nas condições extremas em que Gaus o admite. Para uma crítica similar ao argumento de Gaus sobre o direito de assistência, ver Lister (2013, p. 7).

meios de produção, contudo, Gaus é ainda mais ambicioso. Se as políticas redistributivas do liberalismo igualitário são rejeitadas apenas por ocasião do detalhamento dos princípios, o socialismo é descartado no próprio âmbito desses princípios, já que o direito individual abstrato à propriedade de Gaus (2011, p. 377) é “forte” no sentido da amplitude, estendendo-se, por isso, aos bens de produção. Quando a deliberação sobre os princípios é concluída, portanto, o socialismo não é mais uma escolha.

Tendo em vista o fato de muitas pessoas defenderem o socialismo com argumentos razoáveis, Gaus toma para si um ônus considerável ao pretender justificar tal conclusão, e o que faz para se desincumbir desse ônus é decepcionante. Para nos persuadir de que o princípio da propriedade individual deve abranger a propriedade dos meios de produção, ele se vale de uma afirmação controversa sobre as liberdades individuais (Gaus, 2011, p. 378), ressalta o valor do trabalho sob o modo capitalista de produção (2011, p. 378-380) e alega, por último, o princípio da presunção de liberdade contra incentivos à produção em cooperativas (2011, p. 380). Examinarei cada um dos argumentos em sequência.

O primeiro argumento é o de que, se a propriedade privada se restringir a bens de consumo, a razão de ser dos direitos jurisdicionais, de definir um âmbito exclusivo para tomada de decisões, é posta em xeque. Se a casa em que moro (esse é um dos exemplos de Gaus) é pública, então minha liberdade para decidir o que fazer nela será diminuta. Gaus pode ser interpretado aí como supondo erroneamente que o domínio e o poder de disposição andem juntos, de maneira que, se sou dono, tenho poder de disposição ilimitado (ou quase) e, se não, não tenho poder algum. Ocorre que essa confusão é grosseira, de modo que é preferível interpretá-lo de outra maneira. O que Gaus talvez sugira, então, é que, com o domínio público, há não uma necessidade conceitual, mas uma irresistível tendência a que o poder de disposição individual seja reduzido de maneira incompatível com a ideia dos direitos jurisdicionais. Essa sugestão trata, pois, como ingênua a ideia de um socialismo de mercado no qual, apesar de os meios de produção serem públicos, os trabalhadores se mantenham livres para decidir o quê, como e quanto produzir.

Se tal interpretação estiver correta, então o primeiro argumento de Gaus em favor de um princípio de propriedade individual que exclua o socialismo se baseia em uma previsão sombria acerca da liberdade em

regimes de propriedade pública dos meios de produção. Previsões pessimistas não são, necessariamente, incorretas, mas o ponto aqui não é, mais uma vez, saber se o argumento é válido, mas se é um argumento com o qual toda pessoa razoável deve concordar. E a resposta, parece claro, é negativa. Se, por um lado, não há muitas experiências de socialismo de mercado bem-sucedidas, como Gaus faz questão de lembrar, tampouco há, por outro, uma quantidade de tentativas fracassadas capaz de corroborar o seu pessimismo. À falta, pois, de argumentos sobre a irresistível tendência de um regime de propriedade pública dos meios de produção a ser também um regime de produção sob ingerência estatal, MP simpatizantes do socialismo não se mostrarão sensíveis ao argumento das liberdades em favor de um direito abstrato de propriedade que inclua a propriedade dos bens de produção.

O segundo argumento é sobre o valor do trabalho no capitalismo. Gaus acusa Rawls de ignorar a importância intrínseca do regime de produção, interessando-se apenas pelas suas consequências.¹⁵ O trabalho tem, no entanto, muitas vezes um valor em si, especialmente quando se trata de trabalho criativo.

O empreendedorismo é em si mesmo um modo de florescimento humano (de uma certa maneira, uma ideia mais afinada com Marx do que com Rawls). *Start-ups*, inovação, sujeição ao risco, organização de grupos para a solução de problemas e implementação de novas ideias – nada disso é meramente um meio de produzir as coisas a serem distribuídas de acordo com a “justiça econômica” (Gaus, 2011, p. 378, tradução minha).

De que o trabalho criativo, ou significativo, tenha valor intrínseco para muitas pessoas não há dúvida. O curioso é que Gaus apele para isso em defesa de um regime de propriedade privada dos meios de produção e, pois, pode-se presumir, do modo de organização hierárquico e da distribuição altamente desigual do trabalho não monótono observados nas empresas capitalistas. A não ser que aceitemos a previsão sombria sobre a liberdade em regimes socialistas, portanto, o argumento é flagrantemente inapropriado, e por duas razões. Primeiro, um regime socialista pode admitir empresas privadas com até certo número de empregados, possibilidade que Gaus (2011, p. 378), aliás, considera, de modo que o empreendedorismo (se como tal entendermos o empreendedorismo individual) e o socialismo

¹⁵ Atualmente, há uma literatura de inspiração rawlsiana ocupada com questões de justiça na produção (Arnold, 2002; Hsieh, 2008; O’Neill, 2008). Esses trabalhos se opõem à interpretação de Rawls que Gaus tem em vista, segundo a qual não importariam as características da produção em si, mas tão somente a conformidade dos seus resultados ao princípio da diferença.

não são inconciliáveis. Segundo, e principalmente, porque o que se pode esperar de um regime de produção em cooperativas geridas segundo a regra “uma pessoa, um voto” é, à medida que os trabalhadores atribuam valor à realização de tarefas desafiantes e criativas, uma distribuição mais equânime do trabalho significativo do que a verificada nas empresas capitalistas (Schweickart, 2011 [2002], posição 2.771).

Uma vez mais, a questão aqui não é saber se é correta a previsão de que o trabalho com as características louvadas por Gausse torne mais frequente sob regimes socialistas (ou, ao menos, sob regimes socialistas em que as decisões sobre a produção sejam tomadas pelos trabalhadores). O problema é que Gaus precisa contar com a opinião contrária da totalidade dos MP para, em nome do valor intrínseco do trabalho, decidir por um princípio de propriedade privada dos meios de produção. É plausível, no entanto, que alguns dos MP estejam convencidos acerca da capacidade de um regime socialista para promover o trabalho significativo em patamares superiores aos de regimes capitalistas, e que esses MP se recusem, portanto, a endossar o princípio de Gaus.

Gaus invoca, por fim, o princípio da presunção de liberdade contra a alegação de que empresas capitalistas, devido à sua superior eficiência, inibem a proliferação de cooperativas e, em consequência, a realização dos valores, quaisquer que sejam, a que o trabalho nessas cooperativas atende. O princípio da presunção em favor da liberdade dispensa que eu justifique minhas ações quando elas não interferem sobre a sua agência, e as minhas ações não interferem sobre a sua agência (é o que Gaus parece presumir) quando simplesmente dificultam ou impedem que você atinja seus objetivos. O capitalista não deve qualquer explicação aos defensores do trabalho em cooperativas, portanto, apenas porque as ações do primeiro dificultam ou impedem o modo de produção ambicionado pelos segundos.

O patente problema com esse argumento é que ele não chega nem perto do objetivo de justificar um princípio de propriedade forte no sentido de incluir a propriedade dos meios de produção. Em vez de justificar, o argumento em questão simplesmente presume que os MP tenham decidido pelo princípio em questão, e trata então de responder a pessoas insatisfeitas com uma de suas consequências, a saber, a de atrapalhar o florescimento das cooperativas. Mas não é preciso ha-

ver alguém insatisfeito assim, porque um princípio como o da propriedade de Gaus não precisa ser instituído. Sobre isso, é bom notar não haver nenhuma presunção em favor de tal princípio, pelo contrário. Como qualquer princípio que sirva de base para demandas morais, o princípio da propriedade tem uma presunção contra si, justificando-se apenas se todos aqueles a quem subordinar tiverem razão para aceitá-lo, e uma boa razão para pensar que o princípio defendido por Gaus não seria unanimemente aceito pelos MP são os seus efeitos contrários a um modo de produção que alguns podem razoavelmente preferir.

Um breve comentário, para concluir, sobre o argumento de Gaus acerca da relação entre socialismo e liberdade: mesmo, diz Gaus, que não houvesse um princípio de propriedade privada dos meios de produção, os MP seriam forçados a rejeitar a alternativa de um regime de propriedade socialista devido a terem aceito princípios garantidores das liberdades individuais, incluindo-se aí as liberdades políticas. Se os MP deliberam à base de tais liberdades, não podem compactuar com um regime de propriedade cuja probabilidade de violá-las seja muito alta. A questão aí é se podemos concordar com a afirmação de que há uma inevitável tendência do socialismo – de qualquer socialismo factível – a sacrificar liberdades individuais, ou, mais exatamente, se, entre pessoas que razoavelmente diverjam, como os MP, não há ninguém que possa reputar o pessimismo de Gaus exagerado.

Deve-se ter em vista que as decisões tomadas pelos MP são sempre baseadas na comparação. Por isso, a ameaça às liberdades individuais não será o bastante para eliminar o socialismo do conjunto de regimes de propriedade otimamente elegíveis se o desempenho de regimes capitalistas no que toca a essas liberdades for tão ou quase tão insatisfatório. É interessante que, quanto a isso, Gaus se refira à ideia de Rawls do “valor equitativo” (*fair value*) das liberdades políticas, dando a entender que esse valor equitativo seja garantido pelos princípios de liberdade com os quais os MP assentiriam. No sentido de Rawls, contudo, o valor equitativo não se confunde com a mera garantia legal das liberdades políticas ou com o grau de participação dos cidadãos no processo político (Rawls, 2001, p. 149-150).¹⁶ O valor equitativo das liberdades políticas é uma questão de impacto, e uma população à qual direitos políticos são constitucionalmente garantidos e com alto grau de

¹⁶ Um estudo a que Gaus (2011, p. 519) se refere compara o desempenho dos países quanto à participação, à qualidade do processo eleitoral e à gestão pública. Enquanto o primeiro e o terceiro itens claramente não se confundem com o impacto nas decisões políticas, o segundo pode ou não se basear em fatores relacionados a esse impacto. Se a qualidade do processo eleitoral é avaliada de acordo com a imunidade à atuação de grupos de interesse, um bom desempenho em tal item sugere, de fato, uma distribuição mais equânime da capacidade para influenciar decisões. Nada a respeito dessa capacidade é revelado, em contrapartida, se a qualidade do processo eleitoral é atrelada à lisura na contagem dos votos.

participação pode, não obstante, sofrer com uma desigualdade brutal de impacto – por exemplo, devido à falta de limites às doações para campanhas eleitorais. O cerne da preocupação de Rawls com regimes que ensejem uma distribuição muito desigual da riqueza – e uma das razões, portanto, para a sua preferência por uma democracia de cidadãos proprietários em relação ao capitalismo de bem-estar – é justamente o risco de que a desigualdade de riqueza venha acompanhada de uma desigualdade de mesmas proporções na capacidade para influenciar as decisões políticas¹⁷. Por causa disso, se o socialismo for, de fato, propenso a reduzir a desigualdade, então o risco (admita-se, por hipótese, maior) de que esse regime leve a uma supressão das liberdades individuais é, ao menos em parte, compensado pela propensão a assegurar o valor equitativo das liberdades políticas.

Conclusão

Este trabalho pretendeu demonstrar que, quaisquer que sejam os méritos das ideias sobre moralidade social e justificação moral do liberalismo justificador de Gaus, a pretensão de atribuir-lhes uma incompatibilidade com o socialismo e um pendor ao liberalismo clássico (e, em consequência, à rejeição de regimes com políticas de redistribuição mais agressivas) é infundada. Variações de socialismo liberal e de capitalismo inspiradas por teorias igualitárias da justiça como as de Rawls e Dworkin devem fazer parte do conjunto de propostas otimamente elegíveis, e não apenas o capitalismo de *laissez-faire* pelo qual Gaus mostra simpatia.

Referências

- ARNOLD, S. 2002. The difference principle at work. *The Journal of Political Philosophy*, **20**(1):94-118. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1467-9760.2010.00393.x>
- BACCARINI, E. 2013. Having a reason and distributive justice in *The order of public reason*. *European Journal of Analytical Philosophy*, **9**(1):25-51.
- DWORKIN, R. 2000. *Sovereign virtue: The theory and practice of equality*. Cambridge, Harvard University Press, 511 p.
- GAUS, G. 2010. On two critics of justificatory liberalism: A response to Wall and Lister. *Politics, Philosophy & Economics*, **9**(2):177-212. <http://dx.doi.org/10.1177/1470594X09345678>
- GAUS, G. 2011. *The order of public reason: A theory of freedom and morality in a diverse and bounded world*. Cambridge, Cambridge University Press, 621 p.
- GAUTHIER, D. 1986. *Morals by agreement*. Oxford, Oxford University Press, 367 p.
- HSIEH, N.-H. 2008. Justice in production. *The Journal of Political Philosophy*, **16**(1):72-100. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1467-9760.2007.00290.x>
- LISTER, A. 2013. The classical tilt of justificatory liberalism. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1987579. Acesso em: 23/04/2015.
- NOZICK, R. 1974. *Anarchy, state, and utopia*. New York, Basic Books, 367 p.
- O'NEILL, M. 2008. Three Rawlsian routes towards economic democracy. *Revue de Philosophie Économique*, **8**(2):29-55.
- RAWLS, J. 1999 [1971]. *A theory of justice*. 2ª ed., Cambridge, Belknap Press, 538 p.
- RAWLS, J. 2001. *Justice as fairness: A restatement*. Cambridge, Belknap Press, 214 p.
- SCHWEICKART, D. 2011 [2002]. *After capitalism*. 2ª ed., Lanham, Rowman & Littlefield, 247 p.

Submetido: 21/05/2015
Aceito: 21/09/2015

¹⁷ Para uma crítica a Gaus em linhas similares às do texto, ver Baccarini (2013, p. 48-49).